



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 001/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 019/2022.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019/2022. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 028/02. DURAÇÃO LICENÇA DESEMPENHO MANDATO CLASSISTA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 019/2022, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar 028/2002, quanto a duração da Licença para o Desempenho de Mandato Classista. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI).

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

2

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 233, parágrafo único, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

A alteração trazida através deste projeto de lei complementar, se dá em razão da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Com a nova redação dada a Lei Complementar 028/02, a licença para o desempenho do mandato de classista poderá ser concedida quantas vezes necessária, no caso de reeleição.

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade do projeto de lei complementar.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 13 de janeiro de 2023.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B